



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 13 / 04 / 05 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10183.000791/00-77
Recurso nº : 117.153
Acórdão nº : 201-77.831

Recorrente : CEVAL CENTRO OESTE S/A
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Se em sessões anteriores o julgamento do processo foi convertido em Resolução para diligência, não se pode fazer novo exame de admissibilidade.

NULIDADES.

É hígido o ato administrativo que indique os fatos e os dispositivos legais que lhe deram lastro.

IPI. MULTA REGULAMENTAR. NOTAS FRIAS.

É cabível a inflição da penalidade prevista no art. 463, II, do RIPI/1998, quando o estabelecimento recebe, registra e utiliza notas fiscais emitidas por empresas inexistentes, desde que tais documentos gerem efeitos no âmbito do IPI e ainda que se refiram a produto NT. No caso dos autos o efeito gerado no âmbito do IPI consistiu em aumentar o valor do crédito presumido de IPI, mediante a utilização de notas frias emitidas por pessoas jurídicas para acobertar aquisições de soja em grão efetuadas de pessoas físicas.

MULTA REGULAMENTAR. BOA-FÉ.

Se a empresa assumiu no recurso que adquiria a soja de pessoas jurídicas, mas recebia o produto de pessoas físicas e a estas fazia os pagamentos, resta elidida a presunção de boa-fé.

EMPRESA INIDÔNEA. INAPTIDÃO.

O procedimento para declarar a inaptidão de empresas inidôneas tem amparo no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e o ato declaratório em que culmina tal procedimento tem efeito ex tunc, uma vez que se limita a constatar e a declarar realidade a ele preexistente.

Recurso negado.

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 29 / 10 / 04 VISTO
--

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEVAL CENTRO OESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de admissibilidade do recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Relator), Antonio Mario de Abreu Pinto e José Antonio Francisco. Designada a Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão para



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.000791/00-77
Recurso nº : 117.153
Acórdão nº : 201-77.831

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 / 10 / 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

redigir o voto vencedor; e II) no mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques:
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Régio Galvão
Adriana Gomes Régio Galvão
Relatora-Designada



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10183.000791/00-77
Recurso n^o : 117.153
Acórdão n^o : 201-77.831

MIN DA FAZENDA - 2" CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 29/10/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CEVAL CENTRO OESTE S/A

RELATÓRIO

Por retratar com fidedignidade e precisão o conteúdo dos autos até a fase de sua prolação, adoto o relatório da decisão recorrida de fls. 716/724, *verbis*:

"CEVAL CENTRO OESTE S/A., acima qualificada, foi multada no valor de R\$ 14.235.375,00 (fls. 02/20), por infração ao disposto no art. 365, II, parágrafo único do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n^o 87.981/1982 (RIPI/1982) e art. 463, II, parágrafo único do Regulamento do IPI, Decreto n^o 2.637/1998 (RIPI/1998), em razão dos seguintes fatos narrados no auto de infração:

'O estabelecimento recebeu, registrou em seus livros fiscais e utilizou em proveito próprio, notas fiscais que não corresponderam à saída efetiva, dos produtos nelas descritos, dos estabelecimentos emitentes de tais notas fiscais.

Esses documentos estão relacionados no ANEXO 01, com a demonstração dos livros Registro de Entradas, modelo 1, em que foram escriturados, perfazendo um montante de R\$ 14.235.374,90 (quatorze milhões, duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), nos anos de 1995 a 1998, gerando parte dos créditos escriturados nos livros Registros de Apuração do IPI, também registrados no ANEXO 01.

Os produtos (soja em grãos) foram adquiridos de estabelecimentos inexistentes de fato, quais sejam, Comercial Agropecuária Planaltina Ltda. e Comercial Agropecuária Vertical Ltda., doravante denominados apenas Planaltina e Vertical, respectivamente, conforme provado nos processos 10183.000247/99-47 e 10183.004661/99-06, com fortes indícios de que, na verdade, os fornecedores tratavam-se de produtores rurais pessoas físicas, como será descrito posteriormente, com o conhecimento dessa irregularidade por parte dos dirigentes do estabelecimento ora autuado, conforme provas que corroboram a aplicação da presente penalidade.

Os produtos acima enfocados produziram o efeito fiscal de compor parte da base de cálculo do crédito presumido do IPI, regido pela Medida Provisória 948/95, reeditada com o número 1.484/96 (vigente nos anos de 1995 e 1996) e pela Lei n^o 9.363/96 (vigente de janeiro de 1997 em diante). Ressalte-se que em 1995 e 1996 as notas fiscais em tela foram utilizadas integralmente na base de cálculo do referido crédito, posto que o cálculo era efetuado sobre o valor das aquisições. A partir de 1997 o cálculo passou a ser efetuado sobre o valor do consumo (custo) no processo de produção, de forma que uma parte do valor das notas fiscais compunha a base de cálculo do crédito presumido somente no ano seguinte, logo no primeiro trimestre. De qualquer modo, o valor total já foi aproveitado, porque as notas fiscais de 1998 que porventura não tiveram seus valores apropriados como custo e foram excluídas da base de cálculo no último trimestre daquele ano, foram imediatamente adicionadas à base de cálculo do 1^o trimestre de 1999.' (fls. 03)

Os fatos ensejadores da autuação estão minuciosamente descritos a fls. 03/11 (cfr. auto de infração e dem. de cálculos a fls. 02/26, anexos de fls. 27/59), termos e demais docs. de fls. 60 a 300 (vol. I), fls. 301/599 (vol. II) e fls. 601 a 651 (vol. III).

[Assinatura]



Processo nº : 10183.000791/00-77
Recurso nº : 117.153
Acórdão nº : 201-77.831

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 / 30 / 04
VISTO

Intimada em 09/03/2000 (fls. 02), a interessada apresentou impugnação em 10/04/2000 (fls. 653/666, vol. III), alegando, em síntese, após discorrer sobre os fatos ensejadores da autuação, que não tinha interesse e desconhecia as irregularidades praticadas pelas empresas fornecedoras Planaltina e Vertical, aduzindo mais o seguinte:

a) Preliminarmente - Que o auto de infração é nulo por vício formal, pois percebe-se que inexistiu demonstração inequívoca de que as notas fiscais (nfs) que acobertaram as entradas foram desclassificadas pelo Fisco por não corresponder à saída de mercadorias, havendo contradição posto que o fiscal reconheceu que a empresa recebeu e pagou a quantidade de soja em grãos descritas nas nfs relacionadas, presumindo-se, até prova em contrário, que não houve emissão de nota fiscal que não correspondesse a uma saída das empresas Planaltina e Vertical. Após discorrer sobre o Estado de Direito e o princípio da legalidade, citando doutrina, argumentou que a imputação de determinada infração deve decorrer de capitulação legal pertinente e no caso foram inobservados dois princípios constitucionais norteadores da administração pública: da legalidade e da motivação. Quanto a este último, é pacífico o entendimento de que os atos administrativos devem conter expressamente as razões legais que o determinaram, ou seja, como exposição dos pressupostos de fato e de direito. Nesse sentido, deixou o fiscal de fundamentar o auto de infração com a desclassificação das nfs emitidas pelas empresas citadas, a fim de demonstrar que as mesmas produziram efeitos fiscais de que pudesse tirar proveito, e tais nfs têm pouco efeito prático para produzir efeitos imaginados ao crédito presumido do IPI (Lei nº 9.363), posto que a compra de pessoas físicas produtoras enseja o direito no mesmo nível. Portanto, o critério nuclear da penalidade não ficou caracterizado através do procedimento próprio;

b) No mérito - Nenhum dos dispositivos legais trazidos à colação pelo fiscal é capaz de referendar a espécie de infração supostamente praticada. Os procedimentos adotados na compra de soja levam em conta os contratos efetivados e às vezes os convencionais, assim na compra de soja de um produtor, a entrega pode ser feita por outro, por conta e ordem do primeiro, daí possuir controles rígidos para controlar os recebimentos, pagamentos, adiantamentos, fixações de preços, etc., o que é feito pelo CEMP (controle de recebimento de matéria prima) por formulários internos, sendo que todas as entradas são suportadas por nfs, que são registradas nos livros fiscais. Assim em relação à sua posição, pouco importa, para configuração da infração, se havia autorização ou procuração para recebimento ou pagamento da soja adquirida ou se o contrato estava assinado por fulano ou sicrano, pois para tal tipo de operação o contrato poderá ser até verbal. Para a configuração da infração há dois aspectos importantes: 1) que efetivamente não tivesse ocorrido saída das mercadorias adquiridas; 2) que tivesse havido proveito próprio ou alheio. Deveria ainda a autuada ter pleno conhecimento das irregularidades e anuir com elas, mas não é o que ocorreu.

bb) Perquiriu se as fornecedoras Planaltina, Vertical e pessoas físicas citadas na fiscalização foram fiscalizadas, afirmando que o processo de inaptidão dessas empresas foram iniciados com atraso, não foram concluídos e não têm o poder de lhe aplicar retroativamente a desclassificação das nfs sem comprovação da não saída das mercadorias, ainda mais sendo mera compradora daquelas empresas. Afirmou não ser justo atribuir-lhe má-fé por indícios de prova, pois para tanto teria necessariamente que tirar proveito dessa situação toda, se confirmadas as irregularidades, ou de pretender beneficiar alguém, o que não é o caso. Afirmou ainda não ser justo a exclusão de R\$ 14.235.375,00 de compras de pessoas jurídicas no cálculo do crédito presumido do IPI para ressarcimento do PIS/Cofins previsto na Lei nº 9.363/96, bem como outros efeitos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.000791/00-77
Recurso nº : 117.153
Acórdão nº : 201-77.831

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 / 10 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

daí gerados, porque sobre a inidoneidade das referidas empresas a autoridade fiscal só se manifestou neste ano 2000;

c) Da multa. A multa aplicada caracteriza confisco e não se aplica ao caso e sim aos que 'emitirem nota fiscal, fora dos casos permitidos no regulamento...'. Que nos casos de aquisições diretas de produtores rurais pessoas físicas; nas aquisições da Planaltina, Vertical e outras firmas as nfs foram emitidas por elas; então não pode prosperar a exigência da penalidade aplicada. Que o fiscal afirmou que as empresas de Elói Marchetti e José Rodrigues da Silva encerram suas atividades e surgem outras com as mesmas características, com os mesmos sócios, as quais realizam operações com a autuada por meio da contumaz utilização de documentos inidôneos, porque tais empresas têm características de inexistentes, porém, isso não pode gerar-lhe penalidades, vez que opera dentro da lei, sendo a fiscalização das empresas obrigação da Receita Federal, não podendo investigar ou duvidar de fornecedores potenciais como das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no processo; o RIPI exime de responsabilidade o destinatário da mercadoria desde que o documento que a acompanha esteja revestido das formalidades legais;) A final, requereu o acolhimento do vício formal para extinção de plano do AI e, caso superada, no mérito pleiteou a procedência da impugnação.

Juntou os documentos de fls. 667/713."

Acrescento o seguinte:

A DRJ em Campo Grande - MS manteve o auto de infração, sob os seguintes fundamentos: a) não houve saída efetiva da soja dos estabelecimentos das empresas fornecedoras Planaltina e Vertical porque tais empresas não existiam de fato, conforme comprovam os documentos que conduziram à declaração de inaptidão daquelas empresas; b) houve utilização das notas frias em proveito próprio, pois geraram parte dos créditos no livro de IPI e foram utilizadas para fundamentar pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI; e c) a empresa também contribuiu para o proveito alheio, pois beneficiou as fornecedoras irregulares ou as pessoas físicas que receberam os valores pagos.

Regularmente notificada daquela decisão em 26/10/2000 (fl. 727), interpôs a autuada recurso voluntário de fls. 728/743, onde reiterou os argumentos expendidos na impugnação e acrescentou argumento novo, no sentido de que a penalidade prevista nos arts. 365, II, do RIPI/1982, e 463, II, do RIPI/1998, não pode ser aplicada quando as mercadorias consignadas em documentos inidôneos estiverem fora do campo de incidência do imposto, tal como ocorre com a soja em grão.

Conforme se vê às fls. 834 e seguintes, o recurso voluntário veio instruído com o arrolamento de bens, mas a autoridade preparadora negou seu seguimento, sob a justificativa de que, à época, o arrolamento de bens não era auto-aplicável por carecer de regulamentação por parte do Poder Executivo.

Foi lavrado o termo de preempção em 09/01/2001 à fl. 836 e emitida a carta de cobrança de fl. 840.

O contribuinte ingressou com Mandado de Segurança nº 2001.36.00.000497-1, no qual o juiz da 2ª Vara Federal de Mato Grosso concedeu liminar em 12/02/2001, determinando o seguimento do recurso com o arrolamento de bens, conforme fl. 843.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.000791/00-77
Recurso nº : 117.153
Acórdão nº : 201-77.831

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29/10/04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Em 20/03/2001 os autos subiram a este Conselho (fl. 845v).

Em 20/07/2001 a DRF em Cuiabá - MS encaminhou a este Conselho cópia da sentença proferida em 08/05/2001, onde o juiz denegou a segurança sob o fundamento de que, à época da interposição do recurso voluntário, era cabível apenas o depósito dos 30% do valor do crédito tributário e não o arrolamento de bens (fls. 845/849).

Em 08/11/2001 a Ceval apresentou novo arrolamento de bens às 858/899 para garantir o seguimento ao recurso.

Em 18/01/2002 foi lavrado novo termo de preempção (fl. 912) e encaminhados os autos a este Conselho com a informação de que o arrolamento de bens apresentado às fls. 858/859 não foi realizado, tendo em vista que a sentença proferida no Mandado de Segurança estabeleceu que o Decreto nº 3.717/2001, por se consubstanciar em norma processual, não pode ser aplicado retroativamente para proteger situações pretéritas.

Nesta situação, o processo entrou na pauta de julgamento do dia 12 de agosto de 2003, quando foi convertido em diligência pela Resolução nº 201-00.352 (fls. 919/924), onde foram solicitados esclarecimentos ao autuante com o objetivo de determinar o alcance do aproveitamento das notas fiscais inidôneas.

Retornaram os autos com o relatório de fls. 1048/1052, onde o autuante cumpriu a diligência e esclareceu, um a um, todos os quesitos formulados pelo então Relator.

Em cumprimento ao que determinava a resolução desta Câmara, a recorrente foi intimada do termo de diligência em 06/11/2003 (fl. 1.054), tendo apresentado sua manifestação às fls. 1068/1075 em 01/12/2003. Desta feita, alegou, em síntese, que a multa infligida é inaplicável, por ausência de tipicidade entre sua conduta e a descrita no art. 365, II, do RIPI/82; que não procede a alegação de intempestividade do recurso; e que as empresas tidas como inidôneas estavam operando regularmente no meio comercial, conforme comprovam os documentos cuja juntada efetuou naquela oportunidade.

É o relatório do necessário.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.000791/00-77
Recurso nº : 117.153
Acórdão nº : 201-77.831

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29 / 10 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM
(VENCIDO QUANTO À PRELIMINAR DE
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO)

847/849: Assim escreveu o Juiz Jéferson Schneider na parte final da sentença de fls.

"(...) Como bem demonstram os documentos juntados com a inicial, a impetrada foi notificada em 26/outubro/2000 da decisão administrativa de primeira instância, tendo o prazo encerrado-se em 27/novembro/2000 para interposição de recurso para o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

O Decreto nº 3.717/2001 só entrou em vigor no dia 3 de janeiro de 2001, ou seja, após decorrido o prazo recursal e após a prolação da decisão administrativa rejeitando o recurso por ausência de depósito prévio (decisão esta proferida em 28/12/2000).

Destarte, como bem argumentou o Ministério Público Federal, tratando-se de norma de natureza processual, dito decreto entrou em vigor na data da sua publicação, não retroagindo para proteger situações pretéritas, como é o caso da impetrante.

Isto posto, NEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar concedida." (grifei)

Diante de sua sucumbência no Mandado de Segurança, a recorrente deveria ter efetuado o depósito dos 30% do crédito tributário para garantir o seguimento do recurso, em vez de ter feito novo arrolamento de bens.

A sentença judicial faz lei entre as partes nos limites da lide e das questões decididas (art. 468 do CPC). Se o juiz decidiu que o arrolamento não pode ser aplicado ao caso concreto porque o ato processual, consistente na apresentação do recurso voluntário, consumou-se antes da vigência do Decreto nº 3.717/2001, é óbvio que o novo arrolamento de bens também não pode ser aceito como condição de procedibilidade do recurso.

Por outro lado, esta Câmara aprovou uma resolução na qual foi determinada uma diligência para verificar o alcance do proveito obtido pela utilização das notas inidôneas, uma vez que neste Conselho consolidou-se o entendimento segundo o qual os "efeitos fiscais" referidos no art. 463, II, do RIPI/1998, dizem respeito, exclusivamente, aos efeitos produzidos no âmbito da legislação do IPI.

No relatório da diligência (fls. 1048/1052), verifica-se que as notas fiscais inidôneas foram incluídas nas bases de cálculo do crédito presumido de IPI e geraram vários pedidos de ressarcimento daquele benefício no período fiscalizado. Como o pedido de ressarcimento do crédito presumido implica o estorno do mesmo valor no livro modelo 8 e só pode ser formulado pelo produtor-vendedor, claro está que a recorrente é contribuinte do IPI e que as notas frias produziram efeitos no âmbito da legislação deste imposto. O referido art. 463, II, alude a "qualquer efeito", ou seja, não é necessário que a irregularidade gere efeito na conta gráfica do IPI ou que a empresa tenha obtido efetivamente o ressarcimento em dinheiro. O só fato de a recorrente ter aumentado o valor do crédito presumido nas DCP apresentadas e de ter gerado nove processos de ressarcimento (fls. 1.049/1.051), os quais ocuparam tempo e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.000791/00-77
Recurso nº : 117.153
Acórdão nº : 201-77.831

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONF. COM O ORIGINAL
BT 29.30.104
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

mão-de-obra fiscal, já caracteriza uma alteração no mundo dos fatos que se amolda perfeitamente ao tipo legal, o qual fez referência a *“qualquer efeito”* e não a um efeito específico.

Duas novas alegações foram trazidas pela defesa. Uma com o recurso e outra na manifestação após a diligência.

No recurso alegou-se, com base na jurisprudência deste Colegiado, que o art. 463, II, do RIPI/1998, é inaplicável ao caso porque o produto consignado nas notas frias é NT.

Tal alegação não prospera, pois, nos acórdãos juntados pela recorrente como prova da alegação, a referência a produto NT é meramente circunstancial. A condição *sine qua non* estabelecida na jurisprudência deste Conselho determinante para a incidência ou não da penalidade referida no art. 463, II, do RIPI/1998, é o efeito produzido pelo documento inidôneo no âmbito do IPI e não se o produto é NT.

Por sua vez, na manifestação apresentada após a diligência, alegou-se que as empresas inidôneas “estavam operando regularmente no meio comercial”. Ora, os documentos juntados pela defesa às fls. 1.076/1.082, após a diligência para comprovar o alegado, apenas demonstram que as empresas estão inscritas na Junta Comercial de Mato Grosso e no CNPJ, o que não significa que tenham existência real. A existência de direito não implica existência de fato. Se essa implicação fosse verdadeira, não haveria uma só autuação por emissão e utilização de notas frias. A pesquisa efetuada pela própria recorrente na página da SRF na *internet* (fls. 1.076/1.077) demonstra que as empresas Vertical e Planaltina não estão em situação regular e que a Administração está exigindo o comparecimento dos representantes legais à repartição fiscal das respectivas jurisdições para solução das pendências.

Considerando que a empresa não trouxe aos autos nenhum fato novo e relevante que renda ensejo a alguma alteração na decisão recorrida, considero que esta Câmara não estará cometendo nenhuma injustiça em não tomar conhecimento do recurso.

Em face do exposto, e considerando a inexistência do depósito recursal de 30%, assim como a impossibilidade de aceitar-se o arrolamento de bens, em face do conteúdo da sentença judicial supra, voto no sentido de que esta Câmara não tome conhecimento do recurso.

Tendo sido vencido no juízo de admissibilidade, passo ao exame das razões recursais.

Da nulidade.

No que concerne à constatação da inidoneidade das empresas fornecedoras e dos respectivos documentos, verifica-se que a Fiscalização comprovou que as aquisições de soja foram efetuadas pela autuada de empresas inexistentes de fato (Comercial Agropecuária Vertical Ltda. e Comercial Agropecuária Planaltina Ltda.), o que restou provado nos Processos nºs 10183.000247/99-47 e 10183.004661/99-06, cujos documentos foram juntados às fls. 60/116, culminando com a edição dos Atos Declaratórios nºs 05, de 25/02/2000 (DOU de 15/03/2000, fl. 106 e verso), relativo à empresa Vertical, e 02, de 11/02/1999 (DOU de 24/02/1999, fl. 116), relativo à empresa Planaltina.

Como este procedimento tem amparo legal nos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, não há que se falar em ilegalidade.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.000791/00-77
Recurso nº : 117.153
Acórdão nº : 201-77.831

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
RECORRENTE: 29/10/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Por outro lado, o recebimento e o registro na escrita de notas fiscais frias rende ensejo à inflição da penalidade prevista no art. 463, II, do RIPI/1998, que tem suporte legal no art. 83, II, da Lei nº 4.502, de 1964, com as alterações do Decreto-Lei nº 400, de 1968.

Estando os fatos minuciosamente narrados e indicados os dispositivos legais que autorizam a prática do ato administrativo, foi correta a rejeição da arguição de nulidade pela autoridade *a quo*, não merecendo reparo a decisão recorrida.

Mérito

Da inaplicabilidade do Regulamento do IPI.

Alegou a recorrente a inaplicabilidade do art. 463, II, do RIPI/1998, baseando-se na jurisprudência deste Conselho, que se consolidou no sentido de que a penalidade não pode ser aplicada em relação a produtos não tributados.

Conquanto algumas decisões mencionem esta circunstância, a leitura atenta dos acórdãos juntados pela defesa a este processo revela que o motivo principal em que se escora o Conselho para cancelar aquela multa é a questão do efeito produzido pelo documento inidôneo e não o fato do produto ser NT.

Para corroborar esta conclusão, invoco o Acórdão nº 201-67.509, juntado pela recorrente às fls. 1.116/1.121.

Na fl. 1.121 o Relator consignou com todas as letras o seguinte: “(...) *Ademais, este Conselho tem decidido iterativamente que a aplicabilidade da pena citada está subordinada à verificação de que o infrator tenha utilizado, recebido ou registrado a nota fiscal visando à produção de efeitos na área do IPI.* (...)” (grifei). No mesmo sentido os Acórdãos nºs 202-05.234 (fls. 1.090/1.094); 203-05.027 (fls. 1.095/1.097); 201-66.516 (fls. 1.122/1.127) e 201-65.799 (fls. 1.156/1.165), todos anexados ao processo pela recorrente.

Observe-se que somente em dois casos foi feita menção nas ementas quanto ao fato de o produto consignado na nota fria ser NT. Isto ocorreu nos Acórdãos nºs 202-03.618 (fls. 1.083/1.088) e 201-68.687 (fls. 1.098/1.101). No primeiro caso, tratava-se de uma empacotadora de cereais – portanto, estabelecimento industrial contribuinte do IPI – que havia emitido notas fiscais de venda de soja a granel para duas empresas inexistentes de fato. No segundo caso se tratava de uma empresa comercial – portanto, não contribuinte do IPI – que também tinha sido autuada por ter emitido notas fiscais que não corresponderam à efetiva saída da mercadoria.

Conforme revela o exame mais acurado destes acórdãos, o motivo da exclusão das multas, em ambos os casos, foi a não produção de efeitos fiscais no âmbito do IPI, pois no caso do Acórdão nº 202-03.618 o estabelecimento era contribuinte do IPI, mas o produto vendido era soja a granel, não havendo destaque do imposto na saída, enquanto que no Acórdão nº 201-68.687 a empresa nem era contribuinte do IPI.

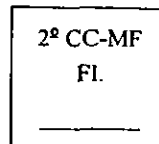
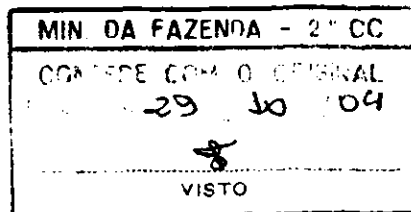
Inequívoco, portanto, que a jurisprudência deste 2º Conselho estabeleceu que a condição *sine qua non* para a incidência da multa do art. 463, II, do RIPI/1998, é que o documento inidôneo produza efeitos no âmbito do IPI e não o fato meramente circunstancial de o produto ser NT.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.000791/00-77
Recurso nº : 117.153
Acórdão nº : 201-77.831



Seguindo este entendimento, resta verificar se no caso concreto a utilização das notas frias por parte da recorrente produziu “qualquer efeito” no âmbito do IPI, nos termos do art. 463, II, do RIPI/1998.

No relatório da diligência (fls. 1.048/1.052), verifica-se que as notas fiscais inidôneas foram incluídas nas bases de cálculo do crédito presumido de IPI e geraram vários pedidos de ressarcimento daquele benefício no período fiscalizado. Como o pedido de ressarcimento do crédito presumido implica o estorno do mesmo valor no livro modelo 8 e só pode ser formulado pelo produtor-vendedor, claro está que a recorrente é contribuinte do IPI e que as notas frias produziram efeitos no âmbito da legislação deste imposto. O referido art. 463, II, alude a “qualquer efeito”, ou seja, não é necessário que a irregularidade gere efeito na conta gráfica do IPI ou que a empresa tenha obtido efetivamente o ressarcimento em dinheiro. O só fato de a recorrente ter aumentado o valor do crédito presumido nas DCP apresentadas e de ter gerado nove processos de ressarcimento (fl. 1.049/1.051), os quais ocuparam tempo e mão-de-obra fiscal, já caracteriza uma alteração no mundo dos fatos que se amolda perfeitamente ao tipo legal, o qual fez referência a “qualquer efeito” e não a um efeito específico.

A recorrente está querendo forçar a subsunção de seu caso à jurisprudência deste Conselho. O problema é que todos os acórdãos juntados são anteriores à vigência do crédito presumido, quando realmente era difícil um produto NT gerar algum efeito no âmbito do IPI.

Da tipicidade da conduta, o tipo legal e a boa-fé.

Quanto à alegação de ausência de tipicidade, verifica-se que no caso concreto estão presentes todos os requisitos descritos no tipo legal (art. 463, II, do RIPI/1998), vejamos.

O art. 463, II, do RIPI/1998, estabelece que:

“Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º):

(...)

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º).” (destaquei)

Ora no caso dos autos ficou plenamente comprovado que a recorrente adquiriu e pagou a pessoas físicas, mas utilizou notas fiscais emitidas pelas empresas “fantasmas”, Vertical e Planaltina, para amparar a entrada da soja em grãos em seu estabelecimento. Logo, não houve saída de mercadorias das empresas “fantasmas” e houve proveito próprio e alheio, apesar de negados pela defesa.

O proveito próprio consistiu no aumento do valor do crédito presumido no DCP e no livro modelo 8, além de ter gerado nove processos de ressarcimento de crédito presumido (fls. 1.049 a 1.051).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.000791/00-77
Recurso nº : 117.153
Acórdão nº : 201-77.831

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
ABRIL 29 10 104
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

O proveito alheio ocorreu ao adquirir produtos de empresas inexistentes, pois beneficiou pessoas físicas e jurídicas que receberam em nome daquelas e nada recolheram ao Fisco.

Conforme apontou a Fiscalização (fls. 03 e seguintes), existem vários indícios, que a interessada não pode alegar desconhecer, vez que pagava tais fornecimentos em partes, a favor das fornecedoras, de sócios e até para pessoas físicas estranhas ao negócio, que nada tinham a ver com as empresas fornecedoras, como por exemplo os pagamentos a Elói Vitório Marchett, que não era sócio da Planaltina, sendo que esta nada havia recolhido de tributos e contribuições federais à Fazenda Nacional até aquela data. Foram efetuados pagamentos a Luís Paulo Delfino e Arildo Cecílio Setti Jr., pessoas também estranhas à fornecedora, etc. (p. ex. fls. 03/4, 299, 302, 324, 327, 330, 359, 374, 378/380, 384, 387, 423, 429 e 432).

Outros indícios e irregularidades constatadas com relação às aquisições das empresas Planaltina e Vertical podem ser verificadas no minucioso relatório feito às fls. 09 a 12 e 13 a 20 (descrição dos fatos do auto de infração), amparados em farta documentação que se estende pelos volumes I e II.

Tais indícios, comprovados pela copiosa documentação retrocitada, não podem simplesmente ser desprezados, pois convergem para a conclusão de que a empresa pretendeu camuflar aquisições de pessoas físicas com notas fiscais frias ao mesmo tempo em que as pessoas físicas beneficiárias dos pagamentos safavam-se de seus deveres tributários, pois nada declaravam ao Fisco.

Não obstante suas alegações, a recorrente assumiu que fazia pagamentos a pessoas diversas das quais "adquiria" a soja em grãos, o que elide a alegação de boa-fé.

Ademais, a empresa tinha um forte motivo para utilizar notas fiscais de pessoas jurídicas para acobertar aquisições de pessoas físicas, pois, além de aumentar indevidamente o valor do crédito presumido, evitaria possível embate com a Fiscalização, pois a Lei nº 9.363/96 veda a inclusão de aquisições de pessoas físicas na base de cálculo do crédito presumido.

Por outro lado, são improcedentes as alegações quanto aos processos de inaptdão das empresas Planaltina e Vertical. Todo o procedimento teve amparo no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e os atos declaratórios juntados por cópias às fls. 106 e 116 têm efeito *ex tunc*, uma vez que o procedimento limitou-se a constatar e a declarar uma situação preexistente aos referidos atos, situação esta que já era do pleno conhecimento da recorrente.

É impertinente a este processo se empresas Planaltina, Vertical e demais pessoas envolvidas estão sendo fiscalizadas, uma vez que aqui só está em discussão a infração praticada pela recorrente, que é autônoma, apesar dos outros envolvidos responderem por fato próprio.

Da multa exacerbada.

No que toca à multa, improcede a alegação de violação do princípio da não utilização de tributo com efeito de confisco. A uma porque o art. 150, IV, da CF/1988, refere-se a tributo, nele não estando incluído o conceito de penalidade. A duas porque o art. 150, IV, da CF/1988, tem como destinatário imediato o legislador ordinário e não as autoridades administrativas ou julgadoras, às quais cabe apenas aplicar a lei da forma em que foi posta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.000791/00-77
Recurso nº : 117.153
Acórdão nº : 201-77.831

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29.09.04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

No tocante à configuração dos atos praticados com o disposto no art. 463, II, do RIPI/1998, conforme já visto no tópico referente à tipicidade, é inequívoco que a conduta da recorrente se encaixa como uma luva à previsão legal: afinal, a interessada recebeu, registrou e utilizou, em proveito próprio e alheio, as notas fiscais oriundas das empresas inexistentes Planaltina e Vertical, não estando eximida de responsabilidade pelo RIPI.

Quanto ao fato alegado após a diligência de que as empresas inidôneas “estão operando regularmente no meio comercial”, os documentos juntados pela defesa às fls. 1.076/1.082 - após a diligência - apenas comprovam que estão inscritas na Junta Comercial de Mato Grosso e no CNPJ, o que não significa que tenham existência real. A própria pesquisa efetuada pela recorrente na página da SRF na *internet* (fls. 1.076/1.077) demonstra que elas não estão em situação regular e que a Administração está exigindo o comparecimento dos representantes legais à repartição fiscal das respectivas jurisdições para solução das pendências.

Considerando que a recorrente não trouxe aos autos nenhum motivo de fato ou de direito relevante capaz de alterar a decisão recorrida, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.000791/00-77
Recurso nº : 117.153
Acórdão nº : 201-77.831

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 10 2004
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO
(DESIGNADA QUANTO À PRELIMINAR DE
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO)

Ouso discordar do eminente Relator no tocante à preliminar de admissibilidade do recurso porque entendo que, se o processo entrou na pauta de julgamento do dia 12 de agosto de 2003 e foi convertido em diligência pela Resolução nº 201-00.352 (fls. 919/924), já houve naquela ocasião o juízo de admissibilidade, do contrário, o recurso não seria sequer conhecido.

Assim, se já houve um juízo de admissibilidade anterior e os autos retornam a este Colegiado após a diligência, não há mais que se falar em recurso não conhecido ou qualquer análise de admissibilidade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2004.

Adriana Gomes Rêgo Galvão
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO
AG